



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

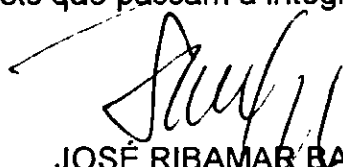
Processo nº. : 10865.001744/98-94
Recurso nº. : 137.024
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DOMINGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.899

IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - É de se manter a glosa efetuada quando não comprovado que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia foram realizadas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTÔNIO DOMINGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001744/98-94
Acórdão nº : 106-13.899

Recurso nº. : 137.024
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DOMINGUES

RELATÓRIO

Pedro Antônio Domingues, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 19/22, prolatada pelos Membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 28/29.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 16/12/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01 e seus anexos de fls. 02/05, com ciência em 01/02/1999 (“AR” – fl. 16-verso), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.852,05, sendo: R\$ 773,20 de imposto, R\$ 498,95 de juros de mora (calculados até 30/11/98) e R\$ 579,90 de multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

GLOSA DEDUÇÕES PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 08.

Fato Gerador: 31/12/94

Enquadramento legal: descrito à fl. 04

Multa de ofício: 75%

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, lavrou o Termo de Constatação Fiscal de fl. 08, onde descreveu os procedimentos adotados durante a ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10865.001744/98-94
Acórdão nº : 106-13.899

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fl. 11, que após historiar os fatos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl. 21.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 2.092, de 31 de janeiro de 2003, fls. 19/22.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1994*

Ementa: RECONHECIMENTO DE DISPÊNDIO COM PENSÃO DE FILHOS

A inexistência de acordo ou sentença judicial estabelecendo a obrigação de prestar alimentos impede o reconhecimento da dedução com pensão judicial, mesmo tendo havido dispêndio com os filhos menores.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 27/02/2003 ("AR" - fl. 26), e, com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (25/03/2003), o Recurso Voluntário de fls.28/29, no qual demonstra sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- a dedução efetuada não se constituiu em liberalidade, como alegado na decisão, trata-se de um ato legítimo de preservação da integridade física, psicológica e emocional dos menores, que não podiam ser submetidos ao desgaste de uma nova mudança de guarda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001744/98-94
Acórdão nº : 106-13.899

- os pagamentos foram documentados em recibo emitido pela parte beneficiária;
- na época, nenhum manual de orientação do imposto de renda explicitava claramente essa proibição de dedução, não caracterizando de forma segura e irrecorrível que esse tipo de pensão fosse atrelada obrigatoriamente à decisão judicial ou à conversão dessa após um acordo feito;
- em nenhum momento extrapolou a verdade, pelo contrário, foi um manifesto gesto de defesa dos filhos e de sua integridade;
- não concorda que possa ser punido, já que verdadeiramente paguei por isso;
- contribuiu com a formação deles no plano de subsistência básica educacional, e, o único benefício que auferiu disto foi torná-los cidadãos maduros e respeitados.

À fl. 33, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente efetuou o arrolamento de bens, constante no processo nº 10865.001099/2003-00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001744/98-94
Acórdão nº : 106-13.899

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Tratam-se os presentes autos de glosa de deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994.

Cabe consignar, que a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador descrito no Auto de Infração de fls. 01/03 (Lei nº 8.383/91, art. 10, inciso II c/c art. 11) exige que a pensão seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, assim, são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em face de normas do Direito de Família.

O recorrente em sua peça recursal, simplesmente, reitera os argumentos já apresentados na impugnação, que desconhecia detalhadamente a legislação tributária. A autoridade julgadora de primeira instância já apreciou o pedido do contribuinte exaustivamente, e, não tendo novos fatos práticos e jurídicos trazidos em grau recursal, é que para evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali apresentados, para concluir que não há nada que ser reformada na r. decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.001744/98-94
Acórdão nº : 106-13.899

Destarte, não comprovado que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia foram efetuadas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é de se manter a glosa efetuada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

